



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº

- PROJETO DE LEI Nº 235/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº 67

Ementa: Emenda Modificativa que altera a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 235/2025, dispondo que o CAVE — Centro de Atendimento à Vida Estudantil — deverá funcionar em regime de plantão ou em horários estendidos, conforme regulamentação posterior do Poder Executivo, e integrará a Secretaria Municipal pertinente.

RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça a Emenda Modificativa nº 67/2025, de autoria da Vereadora Lu Maciel, apresentada ao Projeto de Lei nº 235/2025, que dispõe sobre a criação e funcionamento do CAVE – Centro de Atendimento à Vida Estudantil (ou estrutura análoga, conforme o teor do projeto principal).

A emenda tem por objeto alterar a redação do art. 4º do projeto, de modo que o funcionamento do CAVE ocorra “em regime de plantão ou em horários estendidos, conforme regulamentação posterior do Executivo Municipal, e estará integrado à Secretaria Municipal pertinente”.

Compete à CCJ, nos termos regimentais e da boa técnica legislativa (à luz dos arts. 32, IV, e 54 do RICD, e das regras correlatas aplicáveis ao processo legislativo municipal), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas a exame.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade formal e material

A competência legislativa municipal para tratar da matéria decorre do art. 30, I e II, da CF/88, que atribui ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A emenda versa sobre o funcionamento de órgão integrante da Administração Municipal, o que se insere no âmbito de organização administrativa e prestação de serviços públicos locais. A redação proposta não cria nem extingue cargos ou órgãos, limitando-se a ajustar modalidade de funcionamento e vinculação administrativa, o que se harmoniza com a reserva de iniciativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, “e”, CF/88) — pois não há ingerência direta na estrutura da Administração, mas mera definição de diretriz a ser regulamentada pelo Executivo.

Conforme entendimento doutrinário consolidado, “a Constituição reserva ao Chefe do Executivo apenas a iniciativa de projetos que alterem a estrutura administrativa ou criem encargos diretos à Administração, não abrangendo normas de caráter meramente programático ou de orientação funcional” (BARROSO, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 10ª ed., 2022, p. 210).

Nesse sentido, a emenda preserva a harmonia entre os Poderes e a separação funcional, em conformidade com o princípio da autonomia municipal e da legalidade administrativa (arts. 18 e 37 da



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

CF/88).

2. Juridicidade e legalidade

Sob o aspecto da juridicidade, a emenda guarda coerência lógica com o projeto original e com o ordenamento jurídico vigente.

A previsão de funcionamento em regime de plantão ou horários estendidos, condicionada à regulamentação posterior do Executivo, traduz adequadamente o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) e não gera impacto financeiro direto, o que afasta qualquer ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A doutrina administrativa reconhece que “a definição dos horários e regimes de funcionamento de serviços públicos insere-se no âmbito do poder de autotutela e de organização da Administração, devendo ser objeto de regulamentação infralegal” (DI PIETRO, *Direito Administrativo*, 36ª ed., 2023, p. 145).

3. Técnica legislativa

A redação proposta observa os requisitos da LC 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão e ordem lógica. O verbo “deverá” expressa comando normativo adequado, e a menção à “regulamentação posterior do Executivo” reforça a reserva de competência administrativa sem violá-la.

Não há vício de iniciativa, nem ofensa a cláusulas regimentais sobre emendas modificativas, que, conforme os regimentos parlamentares (v.g., RICD, art. 119; RISF, art. 123), destinam-se justamente a alterar o texto de dispositivos do projeto sem modificar-lhe a essência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Modificativa nº 67/2025 ao Projeto de Lei nº 235/2025, por inexistirem vícios de iniciativa, de competência ou de forma.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça deve manifestar-se favoravelmente à tramitação da emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação